

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009)

Acresça-se ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte § 6º e dê-se, em consequência, ao art. 7º a redação que se segue:

“**Art. 2º** .....

‘**Art. 44.** .....

.....  
§ 6º O limite previsto no inciso I não se aplica aos órgãos de direção estaduais e municipais do partido.’ (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto no § 6º do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, às prestações de contas dos órgãos de direção estaduais e municipais do partido dos últimos cinco anos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o inciso I do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, os recursos oriundos do Fundo Partidário podem ser aplicados na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, mas limitado a vinte por cento do total recebido. Entendemos que o estabelecimento de tais limites, conquanto tenha o louvável propósito de preservar recursos para o investimento em áreas como a propaganda partidária, as campanhas eleitorais e os institutos de pesquisa e educação política, acaba por prejudicar o efetivo funcionamento do partido político no estado e no município, o que debilita o partido e, com ele, o sistema partidário. A determinação, ademais, encobre paternalismo, que o princípio da autonomia dos partidos não aceita nem abriga.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES